Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | |
|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:DSG-G.JRPC-997/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | :TC/3522/2014 |
| **PROTOCOLO** | :1478790 |
| **ÓRGÃO** | :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | :EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | :PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | :CONVÊNIO Nº 47/2013 |
| **RELATOR** | :CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONVENIADO (A)** | :SINDICATO RURAL DE IVINHEMA E NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **OBJETO** | : RECURSOS FINANCEIROS PARA AUXILIAR A REALIZAÇÃO DA 2ª EXPOIVI - EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA INSDUSTRIAL E COMERCIAL DE IVINHEMA |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio nº 47/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e o Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise nº 12700/2014 (peça 13), considerada como regular, ressalvada as emissões do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias depois da data de celebração do Convênio **–** 12 de novembro de 2013.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-13554/2014 (peça 14), manifestando-se "***pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 047/2013****, firmado entre o Município de Ivinhema/MS e o Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul,* ***COMO CONTAS REGULARES****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013."*.

É o Relatório.

## DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente ao Certificado de Regularidade do FGTS (emitido em 28/5/2014) e à Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (emitida em 4/4/2014) haverem sido emitidas depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Ivinhema, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou

regulamento antes de celebrar os Convênios.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** e assim **APROVAR**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, a prestação de contas relativa ao **Convênio nº 47/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e o Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Ivinhema, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

**É COMO DECIDO.**

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro Relator*

IHS